



Número: **0800002-25.2019.8.14.0221**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **20/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 44.614,12**

Processo referência: **0800002-25.2019.8.14.0221**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA MARTINS (APELANTE)	DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ (ADVOGADO)
BANCO VOTORANTIM S.A. (APELADO)	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2310144	15/10/2019 13:16	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0800002-25.2019.8.14.0221

APELANTE: MARIA MARTINS

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRAUDE BANCÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.

1. A questão recursal cinge-se acerca do acerto ou desacerto da sentença que julgando antecipadamente a lide, entendeu pela improcedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, sob o argumento de que apresentado pelo banco requerido, contrato bancário no qual consta assinatura da parte requerente e seus documentos pessoais, os quais aparentariam ser autênticos. Segundo o magistrado a quo, a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos usando o processo para conseguir objetivo ilegal.

2. O julgamento antecipado do mérito é uma ferramenta posta à disposição do magistrado para dar celeridade e economia processual sempre que a matéria versada nos autos não necessitar da produção de outras provas, conforme preceitua o artigo 355, inc. I do CPC/15.

3. Hipótese dos autos, em que se tratando de alegação de fraude bancária, na qual a autora não reconhece a assinatura constante no contrato impugnado, considerando se tratar de pessoa analfabeta e havendo clara divergência entre a assinatura constante nos documentos apresentados pelo Banco e os documentos apresentados pela autora,



ainda que tenham sido emitidos após a suposta contratação, a discussão pressupõe a necessária investigação probatória, principalmente considerando se tratar de demanda de consumo.

4. Em que pese o requerimento expresso de produção de prova testemunhal, documental e pericial, além de depoimento pessoal, pelas partes, o magistrado a quo julgou antecipadamente a lide com base no artigo 355 do CPC/2015, logo após a apresentação de réplica à contestação, sem que tenha sido dada oportunidade as partes para se manifestarem acerca do interesse em produção de provas ou efetuado o saneamento do processo;

5. Discussão dos autos que engloba matéria de fato e de direito que exige instrução probatória, de forma que o julgamento antecipado configura verdadeiro cerceamento de defesa, mormente quando requerida a produção de provas tanto na inicial quanto na contestação e julgada improcedente a demanda por não ter o autor se desincumbido de seu ônus probatório.

6. Sentença anulada de ofício por *error in procedendo* com a devolução dos autos à origem, a fim de que seja aberta a fase instrutória e dado prosseguimento regular ao feito.

7. Recurso de Apelação julgado prejudicado, à unanimidade.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA MARTINS em face da sentença proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, movida em face de BANCO VOTORANTIM, que tramitou no juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu.



Na exordial, a autora afirma que jamais celebrou qualquer empréstimo com a instituição Ré, contudo tomou conhecimento da abertura de empréstimos consignados em seu nome. Aduz que o empréstimo foi realizado indevidamente sob o número de contrato 234836705 no valor total de R\$ 1.575,43 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) a ser descontado em 58 (cinquenta e oito) parcelas de R\$ 48,98 (quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) por mês, já tendo sido descontadas 47 (quarenta e sete) parcelas.

Afirma ser uma pessoa com pouca instrução, beneficiária do INSS, vindo a sofrer consequências gravíssimas em decorrência da fraude sofrida. Requer a declaração de inexistência da relação contratual, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

Em decisão de ID 2108032 foi deferida a antecipação de tutela para que fosse realizada a suspensão dos descontos. Contestação e réplica juntadas aos autos (ID 2108036 e 2108048).

Após regular processamento, foi proferido julgamento antecipado da lide, cuja parte pertinente segue transcrita:

“Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em decorrência de cobranças por dívida por ela desconhecida.

O Requerido apresentou contrato bancário que consta assinatura da parte requerente e seus documentos pessoais. Não vislumbro que tenha havido fraude no presente contrato, já que todos parecem ser autênticos. No mais, nota-se que a autora trocou de documentos de identidade após a formalização contratual.

Observo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos usando o processo para conseguir obter objetivo ilegal, qual seja, desconstituir empréstimo junto à instituição financeira, nos termos do art. 80, II e III do CPC, devendo ser considerada a má-fé.

Assim, diante de todo o exposto julgo improcedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I do CPC e no mesmo passo, condeno a parte autora a pagar multa de 5% sobre o valor corrigido da causa e arcar com honorários da parte contrária que arbitro em 10% também sobre o valor corrigido da causa e demais despesas processuais.

Vencido o beneficiário, que nesse caso é a parte autora, as obrigações decorrentes de sua

sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.”



Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de provas contrárias ao direito da apelante e, no mérito: o dever de indenizar em razão de negligência da apelada e a nulidade da multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas (ID 2108059).

Coube-me o feito por distribuição.

É o relato do necessário.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 11 de setembro de 2019.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

1. Juízo de admissibilidade.

Verifico, inicialmente, que a recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso, relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e preparo (dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita), inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

2. Das razões recursais.



Compulsando os autos, verifico que cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou desacerto da sentença que julgando antecipadamente a lide, entendeu pela improcedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, sob o argumento de que apresentado pelo banco requerido, contrato bancário no qual consta assinatura da parte requerente e seus documentos pessoais, os quais aparentariam ser autênticos. Segundo o magistrado a quo, a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos usando o processo para conseguir objetivo ilegal.

Alega a apelante que o MM. Juízo a quo desconsiderou em absoluto que o documento juntado aos autos pela Apelada é documento unilateral, sendo extraído de um sistema próprio, não sendo sequer um comprovante de depósito ou transferência bancária e, ainda, que suposto contrato firmado conta com uma única assinatura que seria da Apelante, mas que difere totalmente da assinatura constante nos documentos e procuração, uma vez que a apelante é analfabeta e seus documentos não são assinados por letra cursiva, e sim por sua digital, ficando claro que o contrato apresentado é fraudulento, pois consta uma assinatura totalmente diversa da real.

Em análise dos autos, entendo que o magistrado a quo cometeu *error in procedendo* ao julgar antecipadamente a lide, de forma que a sentença merece ser cassada de ofício. Passo a explicar.

O julgamento antecipado do mérito é uma ferramenta posta à disposição do magistrado para dar celeridade e economia processual sempre que a matéria versada nos autos não necessitar da produção de outras provas, conforme preceitua o artigo 355, inc. I do CPC/15, abaixo transcrito:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Para decidir o processo conforme o estado em que se encontra, ao magistrado foi conferido o poder de indeferir diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, desde que, para isso, fundamente sua decisão, segundo dispõe o art. 370, § único, do referido diploma legal.

Assim, embora se reconheça que a produção da prova seja uma das prerrogativas processuais da parte, esse direito sofre temperamentos ao prudente arbítrio do magistrado, a quem incumbe a verificação de sua utilidade, por também lhe ser imposto o ofício de fiscalizar e disciplinar a marcha processual.

Não obstante, a desnecessidade de produção de provas há de ficar bem evidenciada para que o julgamento antecipado se opere, sendo legítimo sempre que a causa estiver suficientemente “madura” para embasar o convencimento do julgador.

No caso concreto, em se tratando de alegação de fraude bancária, na qual a autora não reconhece a assinatura constante no contrato impugnado, considerando se tratar de pessoa analfabeta e



havendo clara divergência entre a assinatura constante nos documentos apresentados pelo Banco e os documentos apresentados pela autora, ainda que tenham sido emitidos após a suposta contratação, a discussão pressupõe a necessária investigação probatória, principalmente considerando se tratar de demanda de consumo.

De fato, como a tese do banco se sustenta na autenticidade da contratação e do saque, o ônus de provar tal alegação é seu, nos termos do art. 14 do CDC. De fato, é certo que cabe ao banco verificar a documentação fornecida pelo cliente, confirmando a sua autenticidade, a fim de evitar fraudes, principalmente, se tratando de pessoa analfabeta, quando a cautela a ser tomada deve ser ainda maior, conduta que deve ser objeto de apuração no caso em concreto para o fim de se aferir a sua responsabilidade.

Isto, na medida em que é entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que na hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da própria lei, conforme se depreende do §3, inciso I do citado artigo, cabendo ao réu demonstrar que inexistente defeito no serviço prestado ou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo).

Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão).

Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas.



Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe
21/09/2011). (grifos nossos)

Verifico nos autos que tanto a apelante quanto o banco apelado requereram a produção de provas, inclusive a pericial, para fins de apurar a regularidade da contratação, não tendo o magistrado se manifestado sobre os requerimentos ou justificado o seu indeferimento.

A meu ver, a análise tão somente dos documentos colacionados com a inicial e com a contestação não são suficientes para se afirmar com clareza a procedência ou improcedência da demanda. A discussão dos autos engloba matéria de fato e de direito que exige instrução probatória, de forma que o julgamento antecipado configura verdadeiro cerceamento de defesa, mormente quando requerida a produção de provas tanto na inicial quanto na contestação.

Em que pese o requerimento expresso de produção de prova testemunhal, documental e pericial, além de depoimento pessoal, pelas partes, o magistrado a quo julgou antecipadamente a lide com base no artigo 355 do CPC/2015, logo após a apresentação de réplica à contestação, sem que tenha sido dada oportunidade as partes para se manifestarem acerca do interesse em produção de provas ou efetuado o saneamento do processo.

Diante disso, entendo que a sentença merece ser invalidada por error in procedendo consistente no indevido julgamento antecipado da lide sem que tenha sido oportunizada as partes a produção de provas com o intuito de corroborar suas alegações. A ausência da devida instrução implicou na falta de fundamentação adequada da sentença que se baseia inclusive em presunções, para afirmar a autenticidade da contratação.

Assim, por restarem dúvidas acerca da efetiva autenticidade da contratação, o que é ponto vital ao deslinde da controvérsia, tenho por certo que o julgamento antecipado do mérito ocorreu de forma avessa à legislação processual civil, sem atender aos requisitos elencados em seu art. 355, quando era fortemente recomendável a realização da instrução processual.

Diante das circunstâncias, constata-se a ocorrência de flagrante error in procedendo do juízo sentenciante ao suprimir fase processual de suma relevância ao desfecho da lide (instrução probatória), resultando em cerceamento de defesa e na nulidade da sentença a ser decretada, inclusive, de ofício, conforme jurisprudência dos tribunais pátrios. A saber:

E M E N T A - APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO COM IDOSA – ALEGAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA –



RECURSO PROVIDO. Há cerceamento do direito de defesa a ensejar a nulidade da sentença quando o juiz julga antecipadamente a lide sem oportunizar ampla produção de prova expressa e oportunamente requerida nos autos, quanto a fato impeditivo do direito do autor, essencial para o julgamento da causa. Sentença anulada de ofício para determinar o prosseguimento do feito, expedindo o ofício à agência bancária apontada no TED para indicar a titularidade e depósito do valor supostamente contratado.

(TJMS. Apelação Cível n. 0802664-78.2017.8.12.0029, Naviraí, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 04/07/2019, p: 08/07/2019) – Destaquei

EMBARGOS DO DEVEDOR – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Alegação de falsidade de assinatura no contrato objeto da execução – Julgamento antecipado da lide sem a oportunidade para a produção das provas necessárias à comprovação das alegações deduzidas pela embargante - Pertinência da dilação probatória requerida, diante da relevância da questão para o deslinde dos embargos e apresentação de indícios que poderiam, em tese, evidenciar a fraude propalada - Exegese dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – Nulidade da r. sentença – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0003812-09.2015.8.26.0072; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 01/11/2016)

À vista disto, imperiosa a necessidade de se oportunizar às partes, a produção de provas que permitam uma cognição exauriente da controvérsia para que seja prestada uma tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada ao caso concreto.

3. Dispositivo

Ante o exposto, DE OFÍCIO, anulo a sentença recorrida e devolvo os autos à origem, a fim de que seja aberta a fase instrutória e dado prosseguimento regular ao feito, conforme fundamentação supra e, conseqüentemente, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO.

É o voto.

Belém, 08/10/2019

DES. RICARDO FERREIRA NUNES



Relator

Belém, 09/10/2019

